ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-221/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6235/2008
PROTOCOLO	:	909287
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA, ANIMAL E VEGETAL DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ROBERTO RACHID BACHA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-DIRETOR PRESIDENTE DO IAGRO/MS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 18/2008
CONTRATADA	:	ITEL INFORMÁTICA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO Nº 8/2008
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 4.909.999,92
VIGÊNCIA	:	6.8.2008 a 5.11.2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

DESPESA PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

É regular a despesa pública executada conforme o determinado na Lei Federal nº 4.320/1964 e de acordo com a Lei Nacional nº 8.666/1993.

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação pública, em que são partes a ***Agência Estadual de Defesa Sanitária, Animal e Vegetal de MS*** e a empresa ***Itel Informática Ltda - ME***, firmada em 6.8.2008, com base no resultado do Pregão nº 8/2008.

O procedimento licitatório e a formalização contratual já foram julgados regulares e legais em 14.4.2009, conforme Decisão Singular DSG-G.PRPS–609/2009 (f. 338).

Ato contínuo, os autos seguiram à Inspetoria para análise da execução financeira e, depois de procedidos os trâmites regimentais deste Tribunal, concluiu que em face do grande volume de documentos que guarnecem a sobredita execução, e a constatação de documentos encaminhados

que não constaram na planilha do ordenador de despesas, que ocasionou diferenças na apuração dos valores, sugeriu a realização de inspeção especial no órgão, para o fim de apurar as divergências apontadas (ANP-5ICE-9968/2013 – f. 2000 a 2015).

Aos 4.12.2013 autorizei a realização da inspeção sugerida f. 2017), a qual foi autorizada pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte em 9.12.2013 (f. 2018).

Realizada a inspeção, foi elaborado o Relatório de Inspeção nº 1/2014, de 17.2.2014, encartado nestes autos às f. 2019 a 2034, juntamente com os documentos de f. 2035 a 2054, concluindo que a contratação em apreço se encontra em consonância com os ditames legais.

Retornando os autos à 5ª ICE para derradeira análise, concluiu a Equipe Técnica que a execução financeira do contrato *sub examine* se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas e de direito financeiro, tendo sido atendidas também as disposições regimentais desta E. Corte de Contas (ANC-5ICE-967/2014, f. 2055-6).

Submetidos os autos à apreciação do Ministério Público de Contas, o *parquet* acompanhou o entendimento da Equipe Técnica, e opina pela regularidade dos atos praticados pelo Gestor na execução financeira do Contrato Administrativo nº 18/2008 (PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-1029/2014, f. 2057-8).

É o relatório.

III – VOTOS:

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

O *Contrato Administrativo nº 18/2008* firmado em 6.8.2008, originário do *Pregão nº 8/2008* encontra-se regular, tendo atendido aos requisitos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações e foram encaminhados a esta Corte de Contas tempestivamente, conforme inserto no artigo 1º, I, da Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010, vigente àquela época, e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

A despesa foi lastreada com recursos orçamentários do programa de trabalho 20 60 400 16 2421, elemento de despesa 3390 39, itens da despesa nºs 3908, 3995, e 3957, fonte de recursos 2-4, conforme informado na cláusula oitava do contrato (f. 212 a 218) e Notas de Empenhos acostadas aos autos, estando atendidas as disposições do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64[1].

O contrato em análise sofreu os seguintes aditamentos:

Termo Aditivo	Objeto	F.
1º	Prorroga a vigência do Contrato por mais 12 meses com início em 6.8.2009	565-568
2º	Acréscimo de valor em 19%	601-603
3º	Acréscimo dos serviços constantes na cláusula primeira do contrato, em 6%	938-940
4º	Prorroga a vigência do Contrato por mais 12 meses com início em 5.8.2010	941-943
5º	Prorroga a vigência do Contrato por mais 12 meses com início em 5.8.2011 e reajuste de 8,35%	1281-1283
6º	Prorroga a vigência do Contrato por mais 12 meses com início em 5.8.2012 e reajuste de 6,67%	1647-1649
Termo de Prorrogação Excepcional	Prorroga a vigência do Contrato por mais 90 dias com início em 6.8.2013, mantendo o valor mensal de R$ 590.964,01	1868-1870

Na formalização dos aditamentos foram cumpridas as disposições dos artigos 38, *parágrafo único*[2] e 61, *parágrafo único*[3], da Lei de Licitações, atendendo assim, ao princípio da publicidade.

No que concerne à liquidação da despesa, observou-se o cumprimento ao determinado pelos artigos 62 e 63, *caput*[4] *da Lei Federal nº*

[1] **Art. 60**. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

[2] **Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente;
[...]
***Parágrafo único*.** As minutas de editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

[3] **Art. 61.** Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta lei.

[4] **Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

4.320/64.

A execução financeira em questão foi comprovada como ilustrado abaixo:

Execução Financeira

Valor inicial do Contrato	R$ 4.909.999,92
Valor total empenhado	R$ 31.338.261,70
Despesa liquidada	R$ 30.660.915,96
Valor anulado	R$ 677.345,74 (-)
Pagamentos efetuados	R$ 30.660.915,96
Saldo final da execução	R$ 0,00

Como restou demonstrado do valor total empenhado (R$ 31.338.261,70) foi liquidado e pago o montante de *R$ 30.660.915,96 (trinta milhões, seiscentos e sessenta mil, novecentos e quinze reais e noventa e seis centavos)* tendo sido este o valor total da execução, resultando a mesma em R$ 677.345,74 a menor do inicialmente previsto, que fora anulado e revertido ao orçamento por não ter sido utilizado, comprovando o cumprimento do disposto no artigo 38 da Lei nº 4.320/64.

Frise-se que a avença foi encerrada em 25.9.2013 pelo cumprimento do objeto contratado conforme termo de *Rescisão Contratual Amigável* acostada na f. 1889-1890.

Ante todo o exposto, consubstanciado na documentação constante nos presentes autos; com fundamento nas informações oferecidas pela Equipe Técnica e no Relatório de Inspeção, acolho o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e com fundamento no artigo 4º, III, 'b'[5], c.c. o artigo 120, § 2º[6], da Resolução Normativa nº 76/2013, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato

[5] **Art. 4º** Compete ao Conselheiro relator:
III – encerrar a instrução processual, lançar nos autos o seu relatório e, conforme o caso:
b) proferir voto escrito, motivado e fundamentado, no caso de relatoria de matéria sujeita à apreciação, ao julgamento ou à deliberação por Câmara ou pelo Tribunal Pleno;
[6] **Art. 120.** O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
§ 2º – Competirá ao Conselheiro que relatou a matéria no âmbito da *primeira fase* relatar também as matérias nos âmbitos das *segunda fase* e *terceira fase*;

Administrativo nº 18/2008, firmado em 6.8.2008, entre a ***Agência Estadual de Defesa Sanitária, Animal e Vegetal de MS***, e a empresa ***Itel Informática Ltda – ME***, por estar em consonância com a Lei Federal nº 4.320/1964 e com a Lei Federal nº 8.666/1993, bem como as demais normas regimentais deste Tribunal de Contas, o que faço nos termos do artigo 59, inciso I[7], da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II – Pela **PUBLICAÇÃO** deste julgamento em conformidade com o artigo 65, da Lei Complementar nº 160/2012[8].

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral*:

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*:

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 6ª Sessão Ordinária, realizada em 29 de abril de 2014 sob a Presidência do Excelentíssimo Conselheiro Ronaldo Chadid, em conformidade com a ata de julgamento e por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE** da execução financeira do ***Contrato Administrativo nº 18/2008***, firmado em 6.8.2008, entre a ***Agência Estadual de Defesa Sanitária, Animal e Vegetal de do Estado de Mato Grosso do Sul*** e a empresa ***Itel Informática Ltda – ME***, por estar em consonância com a Lei Federal nº 4.320/1964 e com a Lei Federal nº 8.666/1993, bem como as demais normas regimentais deste Tribunal de Contas,

[7] **Art. 37.** As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas.
Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
[8] **Art. 65.** As decisões do Tribunal são publicadas no DOTCE/MS.

nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; II) pela **PUBLICAÇÃO** deste julgamento, em conformidade com o art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nessa oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid - Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa. Presente o representante do Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas, por substituição legal, Dr. Terto de Moraes Valente.

Publique-se e intime-se, nos termos dos arts. 65 e 50, I, ambos da LC 160/12 e art. 99 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande, 29 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR